Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
10
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
225
FLS.

Procedência: Gabinete do Advogado-Geral Adjunto do Estado
Interessados: Advogado-Geral Adjunto do Estado
Advogada Regional do Estado em Contagem e outros
Número: 15.163
Data: 9 de abril de 2012
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL – INTIMAÇÃO DE DECISÃO – FORMA - INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL – HIPÓTESES – INTERPRETAÇÃO - ART. 42 DO DECRETO ESTADUAL N. 44.844/08 E ART. 37 DA LEI ESTADUAL N. 14.184/02 – ORIENTAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

RELATÓRIO

O Sr. Advogado-Geral Adjunto do Estado encaminha à Consultoria, para análise e posicionamento definitivo e oficial da Advocacia Geral, Memorando n. 65/2012 oriundo da Advocacia Regional do Estado em Contagem.

A Sra. Advogada Regional do Estado em Contagem, atendendo a promoção que lhe foi dirigida, expõe dúvida sobre como proceder em relação a

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 348.172-1 - OAB/MG 91.692

intimação de autuados em processos administrativos ambientais, considerando entendimento firmado a respeito da matéria constante de Ata de Reunião de Advogados Regionais do Estado, datada de 10.05.2011, que integra o expediente.

A promoção se refere a quatro processos administrativos, de ns. 09000000521/06, E006377/2007, 09010000321/07 e 02000000275/09. Colhem-se as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

1. A dúvida advém da aparente dissonância entre a recomendação dos Chefes das Advocacias Regionais do Estado e a determinação extraída da interpretação da legislação pertinente ao assunto.

2. No âmbito da AGE o entendimento foi fixado no sentido de se admitir a intimação de recorrentes, em qualquer caso, por meio de publicação no Órgão Oficial do Estado, como está consignado na referida Ata de Reunião de Regionais, anexa.

3. Contudo, da análise do art. 37, da Lei Estadual n. 14.184/2002 e dos arts. 36, 41, 42 e 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, o entendimento extraído é no sentido de que a intimação de decisão proferida em recursos interpostos deve se dar por meio idôneo. Logo, somente em hipóteses em que não for possível a localização do interessado para intimação pessoal, estaria autorizada a intimação por publicação no Órgão Oficial.

4. Essa leitura é feita à luz do devido processo, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República, à consideração de que, inclusive, é facultado ao interessado interpor recursos contra decisões do CORAD para autoridades administrativas superiores, nos termos do art. 43 do Decreto 44.844/08.

5. Em razão do que expôs, promoveu-se a questão à consideração da Sra. Advogada Regional do Estado em Contagem para que fosse sanada a "dúvida quanto à *forma autorizada de intimação dos recorrentes acerca dos julgados do CORAD, nos casos em que é conhecido o paradeiro do interessado.*"

Em razão dessa promoção, a Sra. Advogada Regional do Estado em Contagem encaminha o expediente à AGE, colocando-se de acordo com as razões da promovente.

Foi-me distribuído o expediente, cuja matéria está sob análise.

Esse é o breve relatório.

Nilza Aparecida Ramos Nix
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/CG
MASP 345.172-1

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
12
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
227
FLS.

PARECER

O Sr. Advogado-Geral Adjunto do Estado encaminha à Consultoria, para análise, questão relativa à forma de intimação de interessado de decisão proferida em recurso por ele interposto em processo administrativo ambiental de apuração de infrações, especialmente quando seu domicílio é conhecido.

Em reunião dos Advogados Regionais do Estado prevaleceu o entendimento de que, em qualquer caso, poderia haver intimação do recorrente por meio de publicação no Órgão Oficial do Estado, o que é objeto de indagação, considerando-se o teor do art. 37 da Lei Estadual 14.184/2002 (lei geral de processo administrativo no Estado aplicável subsidiariamente, na forma de seu art. 1º, § 2º) e as garantias processuais constitucionais.

A leitura apresentada pela Advocacia Regional do Estado em Contagem se faz consentânea com a Constituição da República, cujo art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ou seja, trata-se de direito-garantia aplicável aos processos seja no âmbito judicial ou no administrativo, como também assim o determina o art. 2º da Lei 14.184/02.

A interpretação de normas de proteção ao direito fundamental ao devido processo é de extrema importância no Estado que se pretende Democrático de Direito, entre cujos fundamentos se destaca o da dignidade da pessoa humana.

No Processo de Extradição n. 986-9, *DJ* de 05/10/2007, em trâmite perante o STF, o Relator Ministro Eros Grau, o Ministro Gilmar Mendes, em voto vista, destaca que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial e essa boa aplicação configura elemento essencial do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Reportando-se a Norberto Bobbio, afirma que a aplicação escorreita ou não das garantias processuais é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito. Isso porque, segundo o Ministro, no que se refere aos direitos de caráter penal, processual e processual penal, esses direitos cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado Democrático de Direito, que é assegurar a defesa dos direitos humanos em razão de o Estado incorporar a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder. Daí a importância de garantias, como as contidas em Convenções

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 348.178-1 : OAB/MG 91.692

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
13
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
228
FLS.

de Direitos Humanos, a exemplo da Europeia, do devido processo, da assistência jurídica e da independência do Judiciário. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 03 jan. 2012).

O direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa inclui o direito à segura ciência de decisão proferida em recurso, de forma que o interessado tome conhecimento da publicação do ato e de seu conteúdo para que, caso queira, oponha as razões jurídicas de que dispuser em sua defesa, estabelecendo-se, assim, o diálogo, garantindo-se a construção democrática do direito para o caso.

Nesse sentido, também a Lei n. 14.184/02 fixa as diretivas a serem observadas no processo administrativo em seu art. 5º, *in verbis*:

> Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:
> (...)
> VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
> VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
> VIII garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;
> (...)

A publicação em Órgão Oficial – notadamente quando o autuado não tem procurador constituído - é considerada uma intimação fictícia. O acompanhamento das publicações diárias por interessado não é uma tarefa simples, especialmente se se considerar o grande lapso temporal eventualmente decorrido entre data de interposição de recurso e decisão respectiva, o que pode implicar em que um descuido em certo dia seja suficiente para que aquele cuja esfera jurídica estará sendo atingida não fique ciente do conteúdo do ato. Ou seja, a publicidade do ato administrativo pode mesmo restar mitigada quando sua publicação é feita no Órgão Oficial do Estado.

Com efeito, essa forma de comunicação é legalmente autorizada, mas sua adoção deve ser feita com reservas. Significa dizer que a interpretação dos dispositivos do Decreto 44.844/2008 relativos à comunicação das decisões em processos administrativos ambientais deve ser de forma a assegurar o respeito à Lei Estadual n. 14.184/2002, cujas normas devem ser examinadas à luz da máxima eficácia das garantias processuais constitucionais.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.697

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
14
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
229
FLS.

O art. 37 da Lei 14.184/02 dispõe:

> Art. 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.
> § 1º A intimação informará:
> I a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem;
> II a sua finalidade;
> III a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;
> IV a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;
> V a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;
> VI a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
> § 2º O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la.
> § 3º **A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.**
> **§ 4º No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.**
> § 5º A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade. (Destaques nossos)

Observa-se que o § 3º se refere a "meio idôneo" para intimar. Cuida-se de uma cláusula aberta, que dá margem à verificação do que se considera meio idôneo para assegurar a efetiva ciência, pelo interessado, do conteúdo do ato praticado. De outro lado, o § 4º traz uma regra de exceção para hipóteses em que não for conhecido o interessado – o que parece não se verificar na espécie – ou de não conhecimento do paradeiro do interessado ou que o local onde resida seja inacessível, caso em que se autoriza a publicação oficial.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
15
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
230
FLS.

Vê-se que o art. 37, supra, não descarta a intimação pessoal do interessado. Ao revés, coloca-a como a forma primeira de cientificação, dado que o § 4º do mesmo artigo ressalva a hipótese em que se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível. Nesse caso, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

A interpretação dos dispositivos relativos à comunicação dos atos, no Decreto n. 44.844/2008, deve seguir o mesmo fio condutor. E o art. 42 também coloca em primeiro plano a notificação pessoal por via postal:

> Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, **pessoalmente,** na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por **publicação no Órgão Oficial** dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. (Grifos nossos)

Embora pareça claro o teor do dispositivo, ele comporta interpretação, especialmente porque o texto do artigo traz uma sequência de formas de notificação, o que dá ensejo ao questionamento sobre se haveria uma ordem de preferência, pela própria ordem em que aparece em seu conteúdo, ou se qualquer forma estaria igualmente autorizada.

Na ótica de compreensão desenvolvida no presente parecer, em atenção à segura ciência do interessado quanto ao conteúdo da decisão, em sendo certo sua residência/domicílio, ou seja, constando dos autos seu endereço, a intimação pessoal por via postal com aviso de recebimento é a que deve ser adotada. Somente se não indicado o endereço, se o local de residência for inacessível aos serviços dos correios, ou se o interessado tiver procurador devidamente constituído e em atuação no processo, fica autorizada a publicação no Órgão Oficial do Estado.

A respeito da questão, confira-se posição da 5ª Turma e da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em casos similares:

> **Processo** RMS 24551 / MT RECURSO ORDINÁRIO EM MS 2007/0162406-0
> **Relator(a)** Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
> **Órgão Julgador** T5 - QUINTA TURMA
> **Data do Julgamento** 03/03/2009
> **Data da Publicação/Fonte** DJe 30/03/2009
> **Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO MATO GROSSO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 · OAB/MG 91.692

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 16 FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 231 FLS.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA INCLUSÃO EM PAUTA APENAS VIA DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 39, § 1o. da Lei 7.692/2002, do Estado do Mato Grosso, que regula o processo administrativo no âmbito estadual matogrosense, a intimação dos atos processuais deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que não se coaduna com a sua mera publicação no Diário Oficial; uma das mais essenciais características do devido processo contemporâneo é a da ampla defesa, que preserva ao indivíduo o pleno conhecimento do que há a seu respeito, e isso tem a sua eficácia condicionada pela efetiva ciência do interessado.

2. A intimação da parte por meio de publicação no Diário Oficial não é comum, na nossa tradição jusprocessualística, para dar-lhe ciência de qualquer ato processual, sendo tradicionalmente utilizada só e somente para cientificação do seu Representante legal (Advogado).

3. A publicação na Imprensa Oficial estabelece apenas a chamada ciência ficta, ao passo que, neste caso, a lei exige que o meio intimatório assegure a certeza da ciência do interessado; nesta hipótese, o que o Servidor pretende é somente exercer a ampla defesa, sustentando suas razões oralmente perante o Órgão Especial daquele Tribunal, daí postular ser intimado pessoalmente para poder exercer aquele direito, que é constitucional e não pode ser postergado, ainda que não houvesse lei a proclamá-lo, eis que decorre da compreensão de norma da Carta Magna.

4. Recurso provido para anular o julgamento do Recurso Administrativo em questão, determinando que outro seja proferido, com a prévia intimação pessoal do Magistrado interessado.

MS 8.733/DF
Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.
Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 28/10/2008
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL DO DNER. SUGESTÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE . APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. AGRAVAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM CONCEDIDA.

1.A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela comissão processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos(art. 168, parágrafo único da Lei 8.112/90); fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias do processado na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 948.179-1 - OAB/MG 91.692

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 117 FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 232 FLS.

temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade do chefe, de quem, ao final, aplica a sanção administrativa.

2.De acordo com o art. 26, § 3o da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, a intimação dos atos processuais deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que não se coaduna com a mera publicação no Diário Oficial do ato sancionador. Uma das mais essenciais características do devido processo contemporâneo é a da ampla defesa, que preserva ao indivíduo o pleno conhecimento do que há contra ele, e isso tem sua eficácia condicionada pela efetiva ciência do interessado.

3.A intimação através de publicação no Diário Oficial não é comum, na nossa tradição jusprocessualística, para cientificar a parte de qualquer ato processual, sendo tradicionalmente utilizada só e somente para cientificação do representante legal da parte (Advogado).

4.O direito do sancionado de recorrer da decisão que lhe aplicou a penalidade, é constitucional e não pode ser postergado, independentemente de estar reconhecido em lei; ademais, está diretamente vinculado à intimação pessoal, que deve ser efetiva e segura.

5.Ordem concedida.

Perfilhando a mesma orientação:

TRF2
4469 MS 2008.60.02.004469-9
RelatorA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA
AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VIOLADOS.1. A intimação do interessado de decisão proferida nos autos de processo administrativo deverá ser realizada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento ou telegrama, apenas admitindo-se outro meio se assegurada a certeza da ciência do interessado. 2. Somente no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido é que será admitida a intimação por meio de publicação oficial. 3. No caso dos autos, verifica-se que a apelada teve contra si aplicada a pena de cancelamento da autorização de funcionamento, em decisão publicada

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 348.172-1 - OAB/MG 91.692

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
18
FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
233
FLS.

> no Diário Oficial da União de 07/01/08, consoante consta do documento de fls. 62/63. 4. Portanto, não estando a ora apelada enquadrada na hipótese versada no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, a intimação da decisão não poderia ter sido efetuada mediante publicação oficial, mas sim pelos meios descritos no § 3º deste mesmo artigo (ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). 5. Conclui-se que a publicação da decisão no Diário Oficial, em descumprimento ao quanto determinado pela Lei nº 9.784/99, não assegurou ao interessado a certeza da ciência da pena que lhe havia sido aplicada, violando-se, assim, o princípio da publicidade, do qual devem ser revestidos os atos administrativos, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento

Por outro lado, não se é de olvidar a evolução tecnológica e a possibilidade de comunicação por meios eletrônicos. Não há previsão expressa dessa espécie de comunicação nos procedimentos administrativos de que se está a tratar, como se pode ver do art. 42, supra. Contudo, há uma cláusula aberta que permite seja incluída essa forma de notificação/intimação, quando o dispositivo se refere a "qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão", na mesma linha do previsto no art. 37, § 3º da Lei 14.184/02.

Assim, a legislação de regência de processo administrativo no Estado deixa aberta a possibilidade de outros meios de comunicação, o que autoriza entender que a comunicação eletrônica não estaria obstada. Até porque se constitui em forma eficiente de cientificação, que imprime celeridade e economia no desenvolvimento do *iter* procedimental, o que pode ser viabilizado, tal como já o foi no âmbito do processo judicial, desde que observadas as garantias processuais constitucionais.

No âmbito fiscal, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, Decreto Estadual n. 44.747/08), prevê a intimação diretamente ao advogado, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato (art. 11), bem como que é facultado ao interessado receber as intimações por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa tal opção e informar seu endereço, inclusive as alterações posteriores (art. 10, § 2º). Nesse último caso, é considerada efetivada a intimação no 6º dia a contar do envio da mensagem (art. 12, IV).

.Com efeito, sugere-se essa evolução no âmbito do processo

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
OAB/MG 91.692

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais 19 FLS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais 234 FLS.

administrativo estadual, promovendo-se alteração no Decreto n. 44.844/08 para fazer consignar expressamente essa modalidade de notificação, ou pela operacionalização dessa forma de comunicação, de modo que se efetive com segurança e mediante comprovação de recebimento da notificação pelo interessado/recorrente. A questão é, portanto, garantir que aquele que sofrerá os efeitos da decisão administrativa efetivamente tenha conhecimento de seu conteúdo, até para evitar eventual judicialização e que o autuado venha a cumprir a obrigação de pagamento da multa, por exemplo.

CONCLUSÃO

Ante o que foi exposto opina-se no sentido de que:

1. Em Processo Administrativo destinado à apuração de infrações ambientais, a forma legal autorizada de cientificar o interessado/recorrente de qualquer decisão é a notificação/intimação pessoal, via postal com aviso de recebimento ou telegrama, como previsto no art. 42 do Decreto 44.844/2008, em hipóteses de ser conhecido e acessível seu endereço. Frustrada a intimação postal, fica autorizada a notificação da decisão via publicação no Órgão Oficial do Estado, hipótese em que se terá como incerta a residência do interessado.

2. Interessado/recorrente que se encontrar em lugar ignorado ou inacessível será notificado/intimado por meio de publicação oficial, na forma do art. 37, § 4º, da Lei Estadual n. 14.184/02, aplicável subsidiariamente à espécie.

3. Se o interessado/recorrente tiver procurador devidamente constituído, atuando em sua defesa e com poderes para receber a notificação/intimação, é razoável entender que a publicação da notificação/intimação no Órgão Oficial do Estado possa ser utilizada como primeira opção, porque, nessa hipótese, trata-se de forma de comunicação a que o advogado está afeiçoado, não se justificando a exigência de outra forma de comunicação se essa é suficiente para assegurar ciência da decisão para que o procurador atue em defesa do interessado, além de se revelar mais célere e, ao que parece, menos onerosa.

4. A orientação ora adotada é genérica, cabendo aqui excepcionar, no que tange à intimação por publicação, como posto no item

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 20 FLS.

Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais 235 FLS.

anterior, eventuais hipóteses em que a demora em proferir a decisão justifique a necessidade de notificação/intimação pessoal via postal, dado não se ter como razoável impor-se, àquele que sofrerá os efeitos da decisão, o ônus de acompanhamento diário do Órgão Oficial do Estado por longo período de tempo, situação que pode comprometer seu direito fundamental de defesa.

5. Recomenda-se, afinal, que, em controle de legalidade, constatada a inobservância do procedimento adequado de comunicação da decisão, em havendo dúvida quanto à efetiva ciência do interessado/recorrente quanto ao teor da decisão e avaliado o atendimento da finalidade pública de imposição da pena de multa e do recebimento desta, o expediente retorne ao órgão competente para que providencie a intimação na forma legal.

6. Sugere-se seja estudada possibilidade de adotar a notificação/intimação por meio eletrônico, tomando-se as necessárias providências para operacionalizar essa forma de comunicação no âmbito do processo administrativo, por ser rápida, menos custosa e potencialmente eficaz, realizando-se os competentes estudos técnicos para propiciar a necessária segurança dessa forma de comunicação.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2012.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
Coordenadora de Direito Administrativo da Consultoria Jurídica
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 9 / 04 / 12"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

Aprovo. 09/04/2012

Marco Antônio Rebelo Romanelli
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO